



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Uma vez que o vencimento da última parcela dos honorários ocorreu em 07/08/2021, a **Administradora Judicial** pleiteou a continuidade dos pagamentos, com a manutenção dos valores anteriormente definidos até o encerramento da Recuperação Judicial, considerando que ainda existem 821 processos apensos, diversos processos em outras comarcas, pendência de 95 recursos e sub-recursos etc. (mov. 91858.1).

No entanto, as **Recuperandas**, levando em consideração que o período de fiscalização judicial já está chegando ao fim e as diligências da AJ restringiria-se na elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades e Relatório Circunstanciado, bem como que o percentual arbitrado nestes autos superam a média fixada em outros casos com a mesma complexidade, propuseram à Administradora Judicial o pagamento de mais 02 parcelas com vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2021, no valor de R\$ 128.958,47 (cento e vinte e oito mil



novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mantendo-se, assim, os valores das parcelas anteriormente praticados com incidência de atualização monetária, **até o encerramento do biênio de fiscalização legal**, que ocorrerá em 23/10/2021. E o pagamento mensal de R\$ 64.479,24 **até que seja proferida sentença de encerramento**, tendo em vista que não existe projeção de sobra de caixa até o ano de 2025 (mov. 91999.1).

Ao mov. 92045, a **Administradora Judicial** não aceitou, pois, mais de 360 (trezentos e sessenta) credores que não constavam na lista anterior foram incluídos, somando-se mais de R\$ 12 milhões de reais à lista existente. Apresentou contraproposta, consistente na manutenção dos valores anteriormente fixados até o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial: (i) duas parcelas de R\$ 128.958,47 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), referentes aos meses de setembro e outubro de 2021; (ii) parcelas mensais de R\$ 64.479,24 (sessenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) – que representa 50% (cinquenta por cento) de cada parcela a ser paga – a partir de novembro de 2021 **até o trânsito em julgado da presente ação**, devendo ser pagos os demais 50% (cinquenta por cento), mês a mês após o encerramento da presente ação; e (iii) para recomposição monetária, a determinação de atualização anual das parcelas pelos mesmos índices e critérios já aplicados, a partir de dezembro/2021.

Instadas, as **Recuperandas** mantiveram a proposta de mov. 91999.1, justificando que não possuem capacidade financeira para assumir a obrigação e a continuidade do pagamento é incompatível com a atual demanda de trabalho da Administradora Judicial (mov. 92049).

A AJ reiterou o pedido formulado ao mov. 92045.1.

Decido.

1.1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o Administrador Judicial é o principal auxiliar do magistrado na condução do processo recuperacional e sua atividade reclama justa indenização (REsp 1809221/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Data de publicação: 18/02/2021).

Como se extrai do art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, o arbitramento dos honorários do administrador judicial deve pautar-se nos seguintes parâmetros:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a **capacidade de pagamento do devedor**, o **grau de complexidade do trabalho** e os **valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes**.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não



excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.
[...]

Nesse sentido, explica Fábio Ulhoa Coelho:

O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merece proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credores (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos que o de uma outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens. (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3. ed. em e-book – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018)

Conforme explanado pelas Recuperandas (mov. 91999.1), na decisão de mov. 116.1, **os honorários do auxiliar do juízo foram homologados em 1,25%** (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) **do total da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial**, a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 111.696,00 (cento e onze mil seiscentos e noventa e seis reais).

Ao Administrador Judicial substituído, foram pagas 28 parcelas, que totalizaram R\$ 3.175.184,41. Nomeada em substituição, a Administradora Judicial Credibilitá propôs o pagamento de 32 (trinta e duas) parcelas no valor de R\$ 118.593,75 (cento e dezoito mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) cada, o que foi aceito pela Globoaves e homologado pelo juízo.

Então, **já recebeu o vultoso valor de R\$ 3.902.284,67 (três milhões novecentos e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, que corresponde ao montante inicialmente proposto pela mesma!

Como bem demonstrado pelas Recuperandas e não impugnado pelo profissional, o valor já recebido pela AJ chega a ser superior aos valores praticados no mercado para serviço equivalente (mov. 91999.1). Veja-se:



RJ	PROCESSO	PASSIVO CONSIDERADO	PERCENTUAL FIXADO	HONORÁRIOS
Usina Santa Terezinha	0006422-55.2019.8.16.0017	R\$ 3.584.042.733,70	0,25%	R\$ 8.960.106,83
Seara	0000745-65.2017.8.16.0162	R\$ 2.693.701.501,94	0,30%	R\$ 8.110.516,80
Clarion	0004002-26.2017.8.16.0089	R\$ 156.904.935,49	0,96%	R\$ 1.512.000,00
Zanini	1007992-28.2015.8.26.0597	R\$ 240.000.000,00	0,75%	R\$ 1.800.000,00
SHC	1113802-23.2018.8.26.0100	R\$ 517.743.863,36	1,12%	R\$ 5.951.400,00
Grupo Globoaves	0025258-69.2016.8.16.0021	R\$ 536.142.196,24	1,25%	R\$ 6.701.777,41

O deságio aprovado pelos credores, a considerável diminuição da dívida e o aumento do faturamento só demonstram o sucesso da recuperação judicial, e, embora a autuação da auxiliar do juízo tenha sido de extrema relevância para esse resultado, não justifica o aumento dos honorários inicialmente arbitrados da forma em que pretendido, visto que foram fixados levando em consideração toda a atividade desenvolvida pela AJ no decorrer do processo, observando-se os deveres impostos no art. 22 da Lei nº 11.101/05.

Certo é que eventual aumento temerário relativamente ao passivo da recuperanda (com a complementação dos honorários do perito, nos termos em que requerido) pode ameaçar a continuidade de suas atividades, pois, como ressaltado, não existe projeção de sobra de caixa até o ano de 2025.

Diante disso, entendo razoável a proposta oferecida pela GLOBOAVES, já que a Administradora Judicial continua atuando no processo, mesmo após o encerramento do biênio de fiscalização judicial, que ocorreu em 23/10/2021.

1.2. Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de complementação dos honorários inicialmente arbitrados, que deverá ser pago da seguinte forma: **(1)** mais duas parcelas com vencimentos nos meses de setembro e outubro de 2021, no valor de R\$ 128.958,47 (cento e vinte e oito mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos); **(2)** R\$ 64.479,24 mensais até que seja proferida a sentença de encerramento.

Intime-se a GLOBOAVES para pagamento.

2. As Recuperandas requerem: **(1)** a transferência bancária dos rendimentos do depósito realizado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Eunápolis/BA, no valor de R\$ 224.103,49, que já foi levantado (mov. 92084.1); **(2)** a transferência do valor total depositado pelo Juízo da 2ª



Vara do Trabalho de Cascavel/PR, decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0000055-39.2015.5.09.0069, na conta vinculada a estes autos em favor da Recuperanda Kaefer Agro Industrial Ltda. (mov. 92187.1).

A AJ concordou com o pedido '1' (mov. 92102.1) e não foi intimada do pedido '2'.

2.1. Considerando que as recuperandas são titulares dos depósitos judiciais efetuados em ações trabalhistas, **defiro a transferência bancária dos valores (e respectivos rendimentos) depositados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Eunópolis/BA e da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR**, conforme requerido pelas Recuperandas.

EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento.

3. INTIMEM-SE as Recuperandas e a Administradora judicial para ciência e providências cabíveis, com relação aos seguintes peticionamento:

a) VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requereu a reclassificação do crédito para ser incluída como credora essencial (mov. 92068.1);

c) ANTÔNIO SACARDO NETO requereu providências acerca do pedido de habilitação de crédito (mov. 92158.1);

d) MUNICÍPIO DE DESCALVADO juntou Certidão nº 003/2022 da Divisão de Arrecadação-Seção de Tributação (mov. 92166.1);

e) A 1ª Vara do Trabalho de Toledo/PR solicitou averbação de penhora de crédito em desfavor do credor TRANSPORTES GRENAL LTDA.-ME, para garantia de execução trabalhista (mov. 92198.1) – neste caso, deverá informar se já foi realizado o pagamento ou a data prevista no plano.

e.1) na primeira hipótese, a penhora fica sem efeito;

e.2) na segunda hipótese, averbe-se a penhora, atentando-se as recuperandas de que o respectivo pagamento deverá ser realizado em conta bancária judicial vinculada ao processo trabalhista, em que o credor figura como devedor.

Após, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** à 1ª Vara do Trabalho de Toledo/PR com a resposta.

4. E-mail sem resposta de NOBRE TURISMO DE PARAÍBA DO SUL LTDA ME



(mov. 92117.1);

Manifestação da Globoaves mov. 92136.1.

4.1. INTIME-SE a credora para ciência.

5. Levando em consideração o acordo realizado nos autos do processo nº 0003149-90.2018.8.16.0021, as Recuperandas requerem seja determinada a expedição de: **(1)** Mandado/Alvará, autorizando expressamente a compra dos imóveis de matrículas nº 14.833 do Oficial de Registro de Imóveis de Penápolis/SP e nº 36.136 do Oficial de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, mediante a constituição de Alienação Fiduciária em Garantia; **(2)** certidão com a indicação do atual Administrador Judicial, a fim de que as Recuperandas possam cumprir as solicitações do Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR (mov. 92136.1).

Instada, a AJ ressaltou que não há nenhuma necessidade de o Juízo aprovar, ou não, a compra de bens pela empresa em recuperação judicial, e oneração do bem para aquisição do próprio imóvel. Então, opinou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR para que realize o registro da operação de compra e venda mencionada, independentemente de autorização judicial, e, ainda, que seja esclarecido que o administrador judicial não possui qualquer representação administrativa das Recuperandas, que mantém a plena condução de suas atividades empresariais (mov. 92172.1).

5.1. De fato, o caso não se encaixa à hipótese do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial [1], razão pela qual não há necessidade de autorização judicial para aquisição de bem imóvel e oneração do mesmo em garantia fiduciária pelas Recuperandas.

EXPEÇA-SE OFÍCIO, conforme requerido pela AJ.

7. Considerando que o biênio de fiscalização do plano de recuperação judicial findou-se em 23/10/2021 e o encerramento da recuperação judicial não está vinculado ao trânsito em julgado de todas as impugnações ou habilitações retardatárias (art. 63, parágrafo único, da LRJF), intimem-se todos habilitados da presente decisão.

8. Intimem-se as Recuperandas.



9. Por último, dê-se ciência ao MP.

10. Prazo comum: 05 dias (cinco dias).

11. Oportunamente, voltem conclusos para sentença, na classe dos urgentes.

Diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

[1]Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

